



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001293/2003-98
Recurso nº. : 139.265
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ARLINDO DA SILVA ROCHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.280

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica, assim, a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO DA SILVA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001293/2003-98
Acórdão nº : 106-14-280

Recurso nº. : 139.265
Recorrente : ARLINDO DA SILVA ROCHA

RELATÓRIO

Arlindo da Silva Rocha, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls 20/22, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 26.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrada, em 13/05/2003, a Notificação de Lançamento de fl. 2, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74, pertinente a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário 2001, uma vez que o contribuinte entregou sua declaração tão somente em 30/03/2003, fl. 04.

O autuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente em 03/06/2003, a sua peça impugnatória de fl. 01, que se dispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados à fl. 21.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-II, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento efetuado por intermédio da Notificação de fl. 02, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII Nº 3.962, de 27 de novembro de 2004, fls.20/22.

O impugnante foi cientificado (pessoalmente) dessa decisão em 17/02/2004 (fl. 24), e, com ela não se conformando, impetrou, dentro do tempo hábil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001293/2003-98
Acórdão nº : 106-14-280

(17/02/2004) o Recurso Voluntário de fl. 26, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser sintetizado:

- ficou surpreso com o relato de que ele foi sócio da empresa Lanches Líder da Ilha Ltda é um absurdo;
- desconhece a empresa, e exige que seja provado, quando afirmaram que fez parte na sociedade;
- agora entendeu porque de terem lhe tirado da categoria de isento em 2002, e orientado à procurar a Receita Federal;
- em 1982 fez parte da sociedade de uma empresa A. Rocha Comércio e Representações Ltda (firma de representações de produtos veterinários;
- neste mesmo ano, foi informado ao Ministério da Fazenda a baixa das atividades da micro empresa;
- não deu baixa na firma e sim de suas atividades, por falta de capital de giro;
- pede que seja esclarecido esse engano, e que descubram quem é o verdadeiro sócio dessa empresa de lanches (ele não pode pagar por um erro);
- desde de 16/06/97 à 30/04/99 esteve trabalhando de carteira assinada, na SENOB;
- hoje continua trabalhando na Comissária Aérea do Aeroporto Santos Dumont, como auxiliar de comissária, desde de 09/11/2000, recebendo um salário de R\$ 310,00 (comprovantes em anexo – fls. 27/28)
- com este salário não pode pagar pelo erro de outros;
- exige que seja fornecida alguma prova, onde conste a sua assinatura no contrato social da referida empresa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001293/2003-98
Acórdão nº : 106-14-280

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, apresentada em 30/03/2003 (fl. 04), fora do prazo legal. No "Extrato para Simples Conferência" (fl. 3), a linha relativa a rendimentos tributáveis indica o valor de R\$ 3.311,55.

Nos autos constam, entre outros, os seguintes documentos: Comprovante de Rendimentos Pagos ao recorrente, fornecido pela empresa Comissária Aérea Santos Dumont Ltda, no valor de R\$ 3.311,55; cópias do contra-cheques; Extrato do Sistema Informatizado da SRF (Visão Integrada Contribuinte) e Consulta por Sócio – fl. 18, indicando a situação Inapta – Omissa Contumaz – Data da Situação: 06/09/1997; Notificação de Lançamento relativo ao exercício de 2002, relativo à multa por entrega de declaração fora do prazo, no valor de R\$165,74 (fl. 2); Comprovante de Pagamento de Benefícios do INSS (fl. 23); Cópia de Identidade e da Carteira de Trabalho.

Na decisão *a quo*, constata-se que os argumentos e as razões apresentadas pelo impugnante não tiveram qualquer ressonância. Tendo o Sistema Informatizado da Receita Federal indicado que o recorrente era titular de pessoa jurídica, considerou-se suficiente para a que o lançamento fosse mantido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001293/2003-98
Acórdão nº : 106-14-280

E, ainda mais, consta no voto condutor do r. acórdão, “... *que o contribuinte foi sócio da empresa LANCHES LIDER DA ILHA LTDA ME, inscrita no CNPJ com o nº 42.454.017/0001-69 até 20/4/1998.*”

Entretanto, não consta nos autos qualquer comprovação deste dado.

Do exposto, tornam-se necessárias outras avaliações para que não se desse atenção às alegações apresentadas pelo recorrente. Como é sabido, este tipo de lançamento é feito, eletronicamente, sem que se averigüe a existência de fato da empresa. Também, não se pesquisou no mesmo Sistema Informatizado da SRF sobre a situação da pessoa jurídica quanto à apresentação de DIRPJ, faturamento, recolhimento de impostos, etc. Também, o julgador *a quo* não adotou esta providência, mesmo diante das razões apresentadas pelo impugnante.

Ao que tudo indica, e nesse sentido é que formo minha convicção, a pessoa jurídica não mais existe. Acredito serem verdadeiras as palavras do recorrente.

Destarte, entendo que a hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário de 2001, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, não restou comprovada.

De todo o exposto, e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, deixo de propor a realização de diligência para esclarecer os pontos relativos à existência da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001293/2003-98
Acórdão nº : 106-14-280

Assim, voto, pois, para DAR provimento ao recurso, no sentido de cancelar a Notificação de Lançamento de fl. 02 e do crédito tributário por ele lançado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, flowing 'L' and 'A' that loops together.